

PROJETO DE LEI 5186, DE 2005

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Adote-se a seguinte emenda substitutiva global ao PL 5.186, de 2005:

“Art. 1º - A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV

Seção II

Dos recursos do Ministério do Esporte e sua destinação

Art. 6º

§ 4º-Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Seção III

Do Conselho Nacional do Esporte-CNE

Art. 11.

VI-aprovar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD e suas alterações; e

Art. 12-A.

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados para



13CF657700

um mandato de dois anos, permitida uma recondução.” (NR)

“Art. 18.....

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.” (NR)

“Art.27.

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o **caput** somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, conforme previsto no § 11 deste artigo.

§ 11. Até o último dia útil do mês de abril de cada ano, independentemente da forma societária adotada, as entidades de que trata o **caput** deverão elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, na forma definida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, segundo os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e, após terem sido auditadas por auditores independentes, divulgar por meio eletrônico, em sítio próprio da entidade de prática desportiva da respectiva entidade de administração do desporto ou liga e publicar em jornal de grande circulação.

.....§
13. A participação de entidade de prática desportiva em competição profissional condiciona-se à comprovação, perante a respectiva entidade de administração do desporto, de regularidade de obrigações junto à Fazenda Pública Federal, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

§ 14. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o **caput**, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias.” (NR)

Art. 28. As relações entre os atletas profissionais e as entidades de prática do esporte serão regidas pelas normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as cláusulas especiais integrantes dos contratos que celebrarem, submetendo-se estes às normas esportivas internacionais e ao disposto nesta Lei.



13CF657700

§ 1º O contrato de trabalho esportivo deverá, necessariamente, conter:

I - cláusula indenizatória, devida à entidade de prática do esporte empregadora pelo atleta, na hipótese de sua transferência, durante a vigência do contrato de trabalho esportivo, para outra entidade de prática do esporte, nacional ou estrangeira, a qual será, para todos efeitos, a devedora e responsável pelo pagamento;

II - multa rescisória, devida ao atleta pela entidade esportiva empregadora, em caso de rescisão unilateral ou rompimento imotivado do contrato de trabalho esportivo.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, será pactuado pelas partes e quantificado no ato da contratação, até o limite máximo de mil vezes o salário mensal do atleta no momento da rescisão do contrato.

§ 3º O valor da multa rescisória, a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, será pactuado pelas partes e quantificado no ato da contratação, até o limite máximo de mil vezes o salário mensal do atleta no momento da rescisão do contrato e como limite mínimo o total dos salários mensais a que teria direito o atleta, até o término do contrato de trabalho esportivo.

§ 4º Na hipótese de rescisão imotivada do contrato de trabalho esportivo por iniciativa do atleta empregado, sem que haja transferência para outra entidade de prática do esporte, somente será devida à entidade de prática do esporte empregadora pelo atleta a multa rescisória de que trata o § 3º deste artigo, em idênticas condições.

§ 5º Na hipótese do atleta empregado, após rescindir o contrato de trabalho esportivo, por sua iniciativa, transferir-se para outra entidade de prática do esporte no prazo de doze meses, será devido à entidade de prática do esporte empregadora precedente o valor estipulado na cláusula indenizatória, a ser pago pela entidade de prática do esporte contratante.

§ 6º Para cada ano integralizado do contrato de trabalho esportivo haverá redução automática do valor da cláusula indenizatória, aplicando-se os seguintes percentuais progressivos e não cumulativos:

- a) dez por cento após o primeiro ano;
- b) vinte por cento após o segundo ano;
- c) quarenta por cento após o terceiro ano;
- d) oitenta por cento após o quarto ano.

§ 7º No caso de transferência internacional, a cláusula indenizatória não será objeto de qualquer limitação ou redução, desde que esteja expressamente fixada no respectivo contrato de trabalho esportivo.

§ 8º Na hipótese de transferência nacional em que haja a incidência de cláusula indenizatória a nova entidade de prática do esporte somente poderá transferir o



13CF657700

atleta para entidade de prática do esporte estrangeira após o decurso do prazo de doze meses, salvo se repassar à entidade de prática do esporte empregadora anterior o valor da cláusula indenizatória para transferência internacional estipulada no contrato precedente.

§ 9º Cabe à entidade nacional de administração do esporte que registrar o contrato de trabalho esportivo, fornecer a condição de jogo ao atleta para as entidades de prática do esporte, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado do comprovante do pagamento da cláusula indenizatória ou da multa rescisória.

§10 O valor pecuniário decorrente da cláusula indenizatória de que trata o §1º, constitui crédito líquido e certo da entidade de prática do esporte empregadora, ficando o atleta livre para o exercício de trabalho em outra entidade de prática do esporte, mesmo na hipótese de inadimplemento no pagamento do referido crédito.

§11 O inadimplemento no pagamento do crédito a que se refere o § 10º, quando superior a seis meses, implicará na suspensão das atividades da entidade devedora até a efetiva quitação.

§ 12. O contrato de trabalho esportivo do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, permitida sua renovação.

§ 13. Os contratos de trabalho esportivo deverão dispor, expressamente, sobre:

I - o direito do atleta e comissão técnica, a férias anuais remuneradas de trinta dias, gozadas em período de recesso obrigatório das atividades esportivas, e a repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas ininterruptas, preferencialmente em dia subsequente ao da participação do atleta na partida, prova ou equivalente;

II – a necessidade, se for o caso, do atleta, e comissão técnica, permanecerem em regime de concentração nos dias que antecedem às partidas, provas ou equivalentes, amistosas ou oficiais, desde que não exceda a período contínuo de até três dias por semana;

III – a necessidade de ampliação do regime de concentração, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do esporte da sua modalidade ou em períodos de pré-temporada, inter-temporada e em final de campeonato, a critério da entidade de prática do esporte;

IV – a não incidência de horas extras, adicionais noturnos ou acréscimos salariais em razão de participação do atleta, e comissão técnica, em partida, prova ou equivalente concluídas no período noturno ou realizadas em domingo ou feriado;

§ 14. Quando o contrato de trabalho desportivo for por prazo inferior a doze meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração



13CF657700

mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

Art. 28-A. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais constantes dos instrumentos procuratórios ou contratos firmados entre empresário ou agente desportivo com atleta ou seu responsável legal que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato;

VI - violem normas regulatórias, nacionais ou internacionais, referentes à atividade do agente desportivo; ou

VII - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação.

§ 11. Não se aplicam ao contrato de trabalho desportivo os arts. 445, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o art. 412 do Código Civil Brasileiro.” (NR)

“Art. 28-B. Para os fins de tributação e de contribuição previdenciária, é considerado profissional autônomo o atleta maior de dezesesseis anos que se dedica ao esporte com objetivo econômico, de forma contínua, por conta própria e a seu risco, sem relação de emprego com entidade esportiva.

§ 1º Considera-se remuneração da atividade econômica autônoma de natureza esportiva:

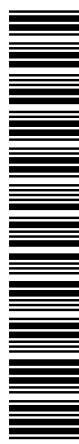
I – a receita proveniente de contrato civil firmado entre atleta e entidade não esportiva;

II - o prêmio em dinheiro ou cachê recebido pela participação em competições esportivas;

III - os incentivos financeiros provenientes de divulgação de marcas e produtos do patrocinador.

§ 2º A filiação de atleta profissional autônomo a entidade de administração do esporte ou sua participação em delegações nacionais não caracterizam vínculo empregatício.

§ 3º O vínculo esportivo do atleta profissional autônomo com a entidade de prática do esporte resulta da inscrição para participar de competição e, em nenhuma hipótese, implicará reconhecimento de relação empregatícia.



13CF657700

§4º É vedado ao atleta profissional de futebol adotar a personalidade de natureza esportiva autônoma de que trata este artigo.”

“Art. 29. É considerada formadora de atleta, para os efeitos desta Lei, a entidade de prática do esporte que propicia os meios necessários à participação do atleta em seus programas de treinamento nas categorias de base.

§ 1º. Para que o programa de treinamento nas categorias de base seja caracterizado como formador de atleta, é indispensável que a entidade de prática do esporte formadora cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – comprovar ter efetuado, imediatamente, o registro na respectiva entidade de administração do esporte, do contrato de formação de atleta, cuja duração será de, no mínimo, dois anos;

II - comprovar que efetivamente utilizou o atleta em formação em competições oficiais não profissionais;

III - propiciar assistências médica, odontológica e psicológica, contratar seguro de vida, fornecer o necessário material esportivo além de ajuda de custo para transporte e alimentação;

IV - manter equipamentos e instalações esportivas adequadas, sobretudo em matéria de higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-esportiva;

V - ajustar o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo frequência e o satisfatório aproveitamento escolar;

VI – ser a formação do atleta gratuita e às expensas da entidade esportiva;

VII - ser a entidade esportiva formadora credenciada pelo Conselho Tutelar da localidade.

§ 1º Poderá habilitar-se ao programa de treinamento nas categorias de base para formação esportiva o atleta com idade entre doze anos completos e vinte e um anos incompletos.

§ 2º O atleta em formação, maior de quatorze e menor de vinte e um anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática esportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada, mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

§3º As despesas referidas neste artigo serão comprovadas mediante registro contábil.

Art. 29-A. A entidade de prática do esporte formadora do atleta terá o direito de, a partir de dezesseis anos de idade, celebrar com este o primeiro contrato de trabalho profissional , cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.



13CF657700

§1º. A entidade formadora de atleta, pela renúncia do direito referido no *caput* deste artigo, fará jus a valor indenizatório, atendidas as seguintes condições:

I – que o pagamento somente seja devido e efetuado por outra entidade de prática do esporte;

II – que a indenização seja limitada a montante correspondente a cem vezes o total dos gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, individualmente considerado;

III – que o atleta esteja em atividade e não tenha sido desligado da entidade de prática do esporte formadora;

§ 2º O valor indenizatório de que trata o parágrafo anterior constitui crédito líquido e certo da entidade formadora de atleta, ficando este livre para o exercício de trabalho em outra entidade de prática do esporte, mesmo na hipótese de inadimplemento no pagamento do referido crédito.

§3º O inadimplemento no pagamento do crédito a que se refere o § 2º, quando superior a seis meses, implicará na suspensão das atividades da entidade devedora até a efetiva quitação.

Art. 29-B. A entidade de prática do esporte formadora terá direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte e um anos de idade sempre que, sem a expressa anuência da entidade formadora, aquele vincular-se, sob qualquer forma, a outra entidade de prática do esporte.

Parágrafo único. Constitui obrigação da entidade de prática do esporte contratante do atleta por ela não formado o ressarcimento dos custos de formação, além de indenização que não excederá a montante correspondente a cem vezes o valor do gasto comprovadamente efetuado com a formação do atleta.

Art. 29-C. A entidade de prática do esporte formadora e detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

Parágrafo único. Para assegurar o direito de preferência, a que se refere o *caput* deste artigo, a entidade de prática formadora detentora do primeiro contrato profissional deverá apresentar, até sessenta dias antes do término do contrato em curso, proposta escrita indicando as novas condições contratuais.

“Art. 33. Cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova do pagamento da cláusula indenizatória nos termos do art. 28.” (NR)

“Art.39.



13CF657700

Parágrafo único. O atleta cedido temporariamente, por empréstimo, a outra entidade de prática desportiva, que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de dois meses, notificará a entidade cedente para, querendo, purgar a mora, no prazo de quinze dias, sob pena de rescisão do contrato de trabalho, de pleno direito, ficando o atleta livre para transferir-se para outra agremiação da mesma modalidade, nacional ou internacional.” (NR)

.....

Art. 42. Pertence às entidades de prática do esporte o direito de arena consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão e a reprodução, por qualquer meio ou processo, de espetáculo ou evento esportivo de que participe.

§ 1º As entidades de prática do esporte repassarão, em partes iguais, no mínimo cinco por cento do valor negociado para a transmissão do evento, aos atletas participantes do espetáculo e, nesta hipótese, será considerado parcela de complemento salarial variável, sujeita à incidência de todos os encargos tributários, trabalhistas e previdenciários.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento esportivo com fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos.

§ 3º Pertence ao atleta o direito de negociar individualmente ou por pessoa jurídica por ele constituída, mediante ajuste civil e sem natureza salarial, a cessão de sua imagem, voz, nome ou apelido sempre que alheia ou fora da situação específica de espetáculo ou atividade esportiva objeto de seu contrato de trabalho.

§ 4º Para efeito de controle do cumprimento das obrigações legais, será comunicada aos sindicatos de atletas a ocorrência de repasse de valores pecuniários decorrentes dos contratos de comercialização do direito de arena a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 45. Qualquer que seja o vínculo do atleta com a entidade de prática do esporte, é obrigatória sua cobertura por um seguro de vida e de acidentes, doenças ou invalidez permanente, às expensas da entidade.

§ 1º. O beneficiário do seguro será o próprio atleta, no caso de acidente, doença ou invalidez permanente ou pessoa por ele indicada, no caso de morte.

§ 2º. A ausência do seguro previsto no *caput* acarretará à entidade de prática do esporte, desde que previamente notificada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias:

I - rompimento do vínculo contratual, quando existente;

II - perda da condição de enquadramento como entidade de prática do esporte formadora de atleta.

§ 3º. A importância segurada deve garantir ao atleta ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro o direito à indenização mínima correspondente ao



13CF657700

valor anual da remuneração pactuada, ficando a entidade de prática desportiva responsável pelas despesas médico-hospitalar e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta, enquanto a seguradora não fizer o pagamento dessa indenização.” (NR)

“Art.46.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário recair no inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

..... ” (NR)

“Art. 46-A. O descumprimento do disposto nos §§ 6º e 11 do art. 27, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária e cambial, implicará, independentemente da obrigação de reparar o dano:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indireta vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva.

§ 1º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam, ainda, sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 2º Compreende-se por dirigente, de que trata o § 1º:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.” (NR)

“Art. 46-B. Os atos judiciais executórios, de natureza constritiva, não poderão, em hipótese alguma, onerar as entidades desportivas profissionais além do limite máximo de quinze por cento da totalidade de sua receita líquida mensal.” (NR)

“Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.



13CF657700

..... ” (NR)

“Art.53.

.....

§3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva nas hipóteses previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.” (NR)

“Art.56.....

.....

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

..... ” (NR)

“Art. 57.....

.....

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com plano de assistência social e educacional previamente aprovado e se sujeitam ao efetivo controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 84.....

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

..... ” (NR)

“Art. 86-A. Todo ex-atleta profissional que tenha exercido a profissão durante, no mínimo, três anos consecutivos ou cinco anos alternados será considerado, para efeito de trabalho, monitor.” (NR)

“Art. 87-A. As associações e entidades desportivas gozam de autonomia, nos limites constitucionais, para estabelecer, estatutariamente, as normas de sua organização e funcionamento.” (NR)

“Art. 90-C. As partes interessadas poderão livremente submeter as questões estritamente desportivas ao juízo arbitral, desde que decorrentes de cláusula compromissória fixada em instrumento contratual, convenção coletiva de trabalho ou constante de disposição estatutária ou regulamentar da respectiva entidade nacional de administração do desporto, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.” (NR)



13CF657700

“Art. 91. Até a edição do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.” (NR)

“Art. 94. Os arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 29-B, 29-C, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta Lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo publicará, no Diário Oficial da União, texto consolidado da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 29, o parágrafo único do art. 30, os §§ 2º e 3º do art. 31, o § 3º do art. 46-A e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda substitutiva global, a par de preservar a redação do artigos cujos temas não são tratados no PL 4.874, de 2001, que institui o Estatuto do Esporte, adota a redação deste, já discutida com a comunidade esportiva, para os arts. 28, que trata do contrato de trabalho esportivo, 28-B, que trata do atleta autônomo, 29, 29-A, 29-B e 29-C, que tratam de entidade formadora de atleta, ressarcimento de custos de formação e direito de preferência e renovação de contratos profissionais com os atletas formados, art. 42, que trata do direito de arena e, por fim, 45, que trata de cobertura dos atletas por seguro de vida e acidentes do trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO



13CF657700